



# APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONDENAÇÃO MANTIDA. SUBMISSÃO À PROSTITUIÇÃO. ABSOLVIÇÃO.

Nos crimes sexuais, a palavra da vítima assume vital importância, sendo, muitas vezes, a única prova a determinar a condenação do réu. Pela sua natureza, tais infrações normalmente são cometidas de forma clandestina, longe dos olhos de qualquer testemunha. Assim, em regra, quando o relato da ofendida mostrase firme e coerente, deve prevalecer no confronto com a versão defensiva.

No entanto, tal entendimento não é absoluto, cedendo nas hipóteses em que o relato da ofendida apresenta discrepâncias quanto a circunstâncias fáticas relevantes ou, ainda, quando evidenciada — ou até mesmo demonstrada — a presença de motivos espúrios para falsa imputação. Em tais hipóteses, deve ser analisada com as devidas reservas.

Da mesma forma, quando as provas acostadas durante a instrução permitirem, o julgador deve proceder a uma análise envolvendo as circunstâncias pessoais da vítima, tudo a fim de aquilatar a credibilidade de seu relato.

No caso dos autos, a ofendida apresentou versão coerente tanto na fase policial como em Juízo, inexistindo qualquer indício no sentido da falsidade da acusação. Quanto a suas circunstâncias pessoais, trata-se de infante com 09 anos de idade ao tempo do abuso, estando ausentes subsídios a apontar a possibilidade de invenção do fato delitivo. Assim, deve ser conferida credibilidade a seu depoimento, até porque corroborado por prova oral, tudo a autorizar a conservação do decreto condenatório proferido em desfavor do denunciado, incurso nas sanções do art. 214 do Código Penal.

O fato de o acusado ter oferecido quantia em dinheiro para atrair a vítima e perpetrar o abuso de natureza sexual não se amolda à previsão normativa contida no 218-A do Diploma Material. O crime de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável não se confunde com a própria violência sexual. A promessa em dinheiro efetuada pelo réu à infante, nos moldes ocorridos no caso em tela, deve ser avaliada quando do exame da reprovabilidade da conduta ou, ainda, das circunstâncias crime do crime, sem consistir





autônomo. Absolvição no tocante ao 2º fato da

denúncia.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

APELAÇÃO CRIME SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

N° 70048402473 COMARCA DE FAXINAL DO SOTURNO

S.S. APELANTE

M.P. APELADO

..

# **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, para absolver o réu da imputação da prática do delito previsto no art. 218-B do Código Penal, mantendo sua condenação como incurso nas sanções do art. 214 do Diploma Material, à pena de seis anos de reclusão, em regime inicial fechado.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores DES. CARLOS ALBERTO ETCHEVERRY E DES.ª LAURA LOUZADA JACCOTTET.

Porto Alegre, 13 de setembro de 2012.

DES.ª NAELE OCHOA PIAZZETA, Relatora.

RELATÓRIO





## DES.ª NAELE OCHOA PIAZZETA (RELATORA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra S.S. (nascido em 08-10-1968 – fl. 21) com 39 anos de idade à época dos fatos, como incurso nas sanções do art. 213 c/c 224, alíneas *a* e *c* do Código Penal, e art. 244-A, na forma do art. 69, *caput*, também do Código Penal, pelos fatos assim narrados na peça acusatória:

**"**[...]

1° FATO:

Entre as 08h30min de 1° de março de 2008 e as 08h30min de 25 de Junho de 2008, no interior de uma lavoura situada num terreno baldio próximo do horto Municipal, na Vila Verde Teto, em Faxinal do Soturno, o denunciado, mediante violência real e presumida, constrangeu A.X.R., com 09 anos de idade (certidão de nascimento de fls.), à conjunção carnal.

2° FATO:

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o denunciado submeteu A.X.R., com 09 anos de idade (certidão de nascimento de fls.), à prostituição.

Na oportunidade, o denunciado, após observar a vítima, aproximou-se e ofereceu R\$ 0,50 (cinquenta centavos) para acompanhá-la. A seguir, levou-a até uma lavoura de mandioca e, sem falar nada, tirou as calças e as calcinhas da vítima, deitou-a no chão, culminando por praticar o ato sexual, colocando o pênis em sua vagina, com força, permanecendo por pouco tempo sobre a vítima.





A vítima não pode oferecer qualquer resistência, porque além da superioridade física do denunciado, tinha medo deste.

Após a prática do estupro, a vítima foi até a casa do denunciado, a fim de receber o valor prometido, o qual foi lhe entregue.

O denunciado, que costuma se passá com as guria, tem fama de conquistador sendo que, em ocasião pretérita, ofereceu a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais) para manter relação sexual com a adulta T.G.X., dizendo-lhe tu que não sai comigo? Eu te do cento e cinqüenta pila.

[...]"

Recebida a exordial acusatória em 07-05-2009 (fl. 28).

O réu foi citado pessoalmente (fl. 37v) e, por intermédio de defensor constituído, apresentou resposta à acusação com rol de testemunhas (fls. 41-42).

Inexistindo quaisquer das causas previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o regular prosseguimento do feito (fl. 44;).

No decorrer da instrução, foram ouvidas a vítima (fls. 115v--117) e 06 (seis) testemunhas (fls. 114-115, 117v-118, 118v-119, 119v-121, 121v-122v e 123-124), bem como interrogado o acusado (fls. 124v-126).

Apresentados memoriais pelo Ministério Público (fls. 55-58) e pela defesa (fls. 60-64).

Sobreveio sentença (fls. 65-74), publicada em 17-10-2011 (fl. 75), julgando procedente a denúncia para condenar o acusado como incurso nas sanções do art. 214 combinado com os artigos 224, alínea "a", do





Código Penal, e artigo 218-B, do código Penal, c/c artigo 71 do Código Penal à pena de 08 (oito) anos de reclusão — pena-base fixada em 06 anos para o primeiro fato e em 04 anos para o segundo, aplicada a fração de 1/3 sobre a maior das penas pelo reconhecimento da forma continuada —, a ser cumprida inicialmente em regime fechado.

Intimado da sentença pessoalmente (fl. 82v), o condenado interpôs recurso de apelação (fl. 78).

Em suas razões, preliminarmente, suscita a nulidade da instrução, por cerceamento de defesa. No mérito, almeja a absolvição por insuficiência probatória (fls. 83-94).

Recebida e contrariada a inconformidade (fls. 95-104), vieram os autos a esta Corte, manifestando-se o ilustre Procurador de Justiça, Carlos Otaviano Brenner de Moraes, pelo desprovimento da apelação defensiva (fls. 107-109v).

Degravado o CD anexado à contracapa (fls. 114-126). Conclusos para julgamento.

#### VOTOS

## DES.ª NAELE OCHOA PIAZZETA (RELATORA)

Eminentes Colegas.

S.S. recorre da sentença pela qual restou condenado em virtude da prática de crimes de atentado violento ao pudor e de exploração sexual de vulnerável.

Em preliminar, a defesa suscita a nulidade da instrução, tendo em vista que foi declarada a perda da prova solicitada pela defesa pelo não comparecimento à solenidade das testemunhas arroladas na defesa preliminar, o que caracterizaria cerceamento de defesa.

Não colhe.





Primeiro porque o próprio procurador peticionou à fl. 46, informando que as testemunhas arroladas pela defesa compareceriam à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação.

Segundo, da leitura da ata da audiência, constato que o defensor não manifestou insurgência em tal ocasião em razão da ausência das referidas testemunhas.

E terceiro porque o recorrente não demonstra qualquer prejuízo ao direito de defesa em virtude da perda da prova. Como consta das razões recursais, a finalidade da inquirição de tais testemunhas seria apenas no sentido de abonar a conduta do réu.

Mantenho, assim, perda da prova declarada ainda em audiência, e, por consequência, rejeito a preliminar recursal.

No mérito, a pretensão defensiva resume-se à absolvição por insuficiência probatória.

Em relação ao delito de atentado violento ao pudor, o pedido não comporta acolhida.

Isso porque a existência material da conduta veio demonstrada por meio do registro de ocorrência policial (fls. 07-08) e do auto de exame de corpo de delito – conjunção carnal – (fl. 15).

A autoria é certa e recai sobre o acusado.

Neste ponto, para evitar desnecessária repetição, destaco a síntese da prova oral procedida pela magistrada sentenciante Sandra Regina Moreira:

**"**[...].

O réu nega a autoria e existência dos delitos descritos na denúncia. Alega em defesa pessoal





desentendimentos com um tio da vítima, alegando que esta foi induzida por terceiros a inventar os fatos.

[...].

A vítima, narrou os fatos com exatidão e segurança, quando diz em juízo, que 'o réu em troca de R\$0,50, convidou-a para ir em um terreno baldio, que ele esfregou o pênis na minha vagina, não penetrou. Que o réu lhe pagou os R\$0,50'.

A corroborar a palavra da vítima é o depoimento da mãe desta, quando confirma na íntegra o relatado pela vítima em juízo, mencionando, inclusive, que o réu pagou à vítima a quantia de R\$0,50.

As demais testemunhas não souberam informar com exatidão dados concretos sobre a ocorrência dos fatos. As testemunhas T. e F informaram em juízo que o réu possui o costume de convidar mulheres para sair, em troca de dinheiro.

As testemunhas arroladas pela defesa abonaram a conduta social e familiar do réu. Não merece procedência a alegação da defesa de que a vítima inventou os fatos, por ter sido induzida por terceira pessoa, uma vez que nada ficou devidamente comprovado nos autos, sequer os alegados desentendimentos com familiares da vítima

[...]."

Esse é o material probatório colacionado aos autos.

E, adentrando em sua análise, verifico que inexistem dúvidas quanto à ocorrência da violação sexual descrita na inicial acusatória e sua respectiva autoria.





Enfatizo que em inúmeros julgados proferidos no âmbito deste Órgão Fracionário envolvendo crimes sexuais, tenho proclamado que a palavra da vítima é de vital importância, sendo, muitas vezes, a única prova a determinar a condenação do réu. Pela sua natureza, tais infrações normalmente são cometidas de forma clandestina, longe dos olhos de qualquer testemunha. Assim, em regra, quando o relato da ofendida mostrase firme e coerente, deve prevalecer no confronto com a versão defensiva.

No entanto, tal entendimento não é absoluto, cedendo nas hipóteses em que o relato da vítima apresenta discrepâncias quanto a circunstâncias fáticas relevantes ou, ainda, quando restar evidenciada – ou até mesmo demonstrada – a presença de motivos espúrios para falsa imputação. Em tais hipóteses, a narrativa da parte violada deve ser avaliada com as devidas reservas.

Da mesma forma, quando as provas acostadas durante a instrução permitirem, o julgador também deve proceder a uma análise envolvendo as circunstâncias pessoais da vítima, tudo a fim de aquilatar a credibilidade de seu relato.

Procedendo ao exame do caso posto à apreciação, merece ser conferido o devido valor probatório ao relato da infante. Tanto na fase policial como em Juízo, a mesma reportou o episódio de abuso praticado pelo réu, tendo este a despido e esfregado o pênis em sua vagina, alcançando-lhe, em contraprestação, a quantia de R\$ 0,50.

Avulta referir que a ofendida contava com 09 anos de idade ao tempo do fato e era virgem (como constatado no auto da fl. 15), o que justifica certa imprecisão manifestada na fase policial quanto à descrição da prática libidinosa a que fora submetida, considerando sua inexperiência em assuntos de tal natureza.





Além disso, dos subsídios que compõem o acervo probatório, não verifico a presença de motivação inidônea, a ponto de justificar a falsidade da grave imputação realizada em desfavor do acusado. O argumento no sentido de inimizade pretérita com um tio da ofendida não se presta para tanto.

Da mesma forma, incogitável o reconhecimento da forma tentada da infração. Embora não tenham sido realizados atos de penetração, o réu saciou sua lascívia ao realizar todos os atos libidinosos que pretendia, inocorrendo qualquer circunstância alheia à sua vontade que o impedisse de desempenhar práticas mais invasivas.

Assim, a análise conjunta de tais elementos conduz à rejeição da argumentação defensiva no sentido da insuficiência de provas, impondose a conservação da condenação do acusado como incurso nas sanções do art. 214 do Código Penal.

No entanto, em relação à condenação relativa ao delito previsto no art. 218-B do Código Penal, a sentença comporta reparos.

Tal dispositivo legal comina pena de 4 a 10 anos de reclusão para a conduta de "Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone".

Para que haja prostituição é necessário comércio sexual reiterado, habitual. Já no que se refere à "outra forma de exploração sexual" prevista no tipo em comento, exige-se que o agente obtenha proveito da sexualidade alheia.





Adentrando na hipótese dos autos, o fato de o acusado ter oferecido quantia em dinheiro para atrair a vítima e perpetrar o abuso de natureza sexual não se amolda a tal previsão normativa, pois o crime de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável não se confunde com a própria violência sexual.

A meu ver, a promessa em dinheiro efetuada pelo réu à infante, nos moldes ocorridos no caso em tela, deve ser avaliada quando do exame da reprovabilidade da conduta ou, ainda, das circunstâncias do crime, sem consistir crime autônomo.

Assim, impõe-se a absolvição do réu quanto à imputação da prática do delito previsto no art. 218-B- do Código Penal.

Por fim, no tocante à dosimetria da pena do crime de atentado violento ao pudor, identifico que a julgadora singular valorou de forma negativa os vetores da culpabilidade e das circunstâncias do crime, mas se olvidou de exasperar a basilar, fixando-a no mínimo legal.

Inexistindo recurso ministerial, resta manter a pena em seis anos de reclusão, em regime inicial fechado (art. 33, §3º do Código Penal).

Por tais fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para absolver o réu da imputação da prática do delito previsto no art. 218-B do Código Penal, mantendo sua condenação como incurso nas sanções do art. 214 do Diploma Material, à pena de seis anos de reclusão, em regime inicial fechado.

**DES. CARLOS ALBERTO ETCHEVERRY (REVISOR)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES.**<sup>a</sup> LAURA LOUZADA JACCOTTET - De acordo com o(a) Relator(a).





**DES.ª NAELE OCHOA PIAZZETA** - Presidente - Apelação Crime nº 70048402473, Comarca de Faxinal do Soturno: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, PARA ABSOLVER O RÉU DA IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 218-B DO CÓDIGO PENAL, MANTENDO SUA CONDENAÇÃO COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 214 DO DIPLOMA MATERIAL, À PENA DE SEIS ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: SANDRA REGINA MOREIRA